



À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede à Avenida Paulista, 575, 19º andar, Conjunto 1901, CEP 01311- 911, São Paulo/SP; o **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -(IBCCRIM)**, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Presidente e regular procurador, **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria e por sua Diretora de Litigância Estratégica, por associado membro do grupo de litigância estratégica e por consultor de litigância estratégica, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença desta d. Procuradoria Geral Eleitoral, expor e requerer o que segue.

1. DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado pelos mais variados portais de notícia, o Diário Oficial da União publicou no dia 25 de março de 2026, a Lei Antifacção (Lei 14.836/2026). Referido diploma legal, que tem como principal objetivo fortalecer o combate ao crime organizado, altera as regras eleitorais para as eleições que se avizinham, ao trazer uma hipótese de restrição aos direitos políticos de presos provisórios.

Com efeito, sob a justificativa de *“vedar o alistamento de eleitores em prisão provisória e cancelar o título daqueles que já tiverem o documento”*, a Lei passa a **proibir** o voto de pessoas privadas de liberdade sem julgamento definitivo. Nesse sentido, nas palavras do deputado Marcel van Hattem, que sugeriu a referida alteração, a medida se justificaria pois *“não faz sentido o cidadão estar afastado da sociedade, mas poder decidir os rumos da política do seu município, do estado e até do Brasil.”*¹

Ocorre que a Constituição Federal, no art. 15 e respectivos incisos, apresenta às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, expressamente dispondo que, no caso de pessoas privadas de liberdade, a suspensão dos direitos políticos somente ocorrerá **enquanto perdurarem os efeitos de condenação criminal transitada em julgado**.

Neste sentido, é evidente que, a pretexto de modificar o procedimento de alistamento de eleitores, a Lei Antifacção traz uma restrição inédita aos direitos políticos de presos provisórios, hipótese que por possuir natureza constitucional, obviamente não poderia ser realizada por meio de lei ordinária.

1

<https://www.cartacapital.com.br/politica/entenda-a-decisao-da-camara-que-impede-presos-provisorios-de-votar/>

Assim, a fim de coibir a relevante violação ao direito de voto dos presos provisórios promovida pela recente alteração legislativa, faz-se necessária a atuação desta Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. DO DIREITO

a) **Da proibição de alistamento eleitoral de presos provisórios. Suspensão de direitos políticos disfarçada. Inconstitucionalidade por violação ao Art. 15 da Constituição Federal.**

Conforme adiantado, a Lei nº 14.836/2026, ao vedar o alistamento eleitoral de pessoas privadas de liberdade, retira o direito de voto de presos provisórios, criando uma nova hipótese de suspensão de direitos políticos para além daquelas elencadas no art. 15 e respectivos incisos da Constituição Federal.

Isso porque, *“os Direitos Políticos são entendidos como direitos de participação do povo no poder do Estado, envolvendo abordagem dos regimes políticos, dos partidos políticos e formas de participação popular no Poder do Estado.[...]”*² Nessa linha, é completamente descabido que a supressão a direito fundamental seja introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, sob à roupagem de que se trata de mera mudança no procedimento de alistamento eleitoral, quando o que se verifica no caso concreto, é o ímpeto de retirar uma parcela da população do processo decisório.

Reforça-se que a Constituição Federal é clara ao dispor no *caput* do artigo 15 que a ***“perda ou suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de”***, deixando evidente a

² COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político – 3ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 119.

opção do legislador constituinte em estabelecer um **rol taxativo de hipóteses de restrição aos direitos políticos**.

Assim, ao impedir o alistamento eleitoral de presos provisórios, ou seja, sem condenação criminal transitada em julgado, a Lei nº 14.836/2026 institui, ainda que de forma indireta, uma nova hipótese de suspensão de direitos políticos, o que viola frontalmente o disposto no art. 15 da Constituição Federal.

b) Da alteração no processo eleitoral. Necessidade de observância do princípio da anualidade eleitoral (Art. 16 da Constituição Federal).

Ainda que superada a inconstitucionalidade material, por esforço argumentativo, é importante observar que a modificação legislativa também encontra óbice formal no princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo que *"a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**".* Neste sentido, é evidente que qualquer alteração promovida no procedimento de alistamento eleitoral, tal qual prevê a Lei nº 14.836/2026, não deve valer para as eleições que se avizinham.

A Resolução TSE nº 23.736/2024³, que trata dos atos gerais do processo eleitoral, disciplina os votos dos presos provisórios, sendo completamente impensável realizar

³ Art. 27. Nas eleições gerais, é facultada a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, às eleitoras e aos eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

II - presas e presos provisórios(as) e adolescentes em unidades de internação;

modificação de tamanha relevância, sem considerar os impactos à Justiça Eleitoral na organização e condução do pleito.

Isso porque, caso a Lei produza efeitos nos exatos termos em que foi sancionada, caberá aos servidores da Justiça Eleitoral, em menos de cinco meses para o início do período eleitoral, promover a suspensão de milhares de títulos de eleitores de pessoas que ingressam no sistema prisional diariamente. Diante disso, não é necessário se alongar em demasia para constatar a impossibilidade material e operacional de desenvolver mecanismos seguros, que permitam a suspensão dos títulos, sem comprometer a segurança e confiabilidade do pleito e, conseqüentemente, na própria Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que a situação acima exemplificada apenas retrata as razões pelas quais a Constituição Federal entendeu por impor a regra da anualidade. Seja para evitar oportunismos às vésperas do pleito, seja por demandar alterações factualmente inviáveis, fato é que decidiu-se inaceitável qualquer mudança das regras do processo eleitoral a menos de um ano da eleição, como aqui se vê.

Diante disso, na remota hipótese de não restar verificada a inconstitucionalidade material da supressão dos votos dos presos provisórios, de rigor, ao menos, o reconhecimento da impossibilidade de aplicação imediata da referida alteração, já nas Eleições de 2026, por infringência ao disposto no art. 16 da Constituição Federal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a atuação desta d. Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de que as medidas cabíveis sejam tomadas em relação à Lei nº 14.836/2026, seja pela

evidente violação ao rol taxativo do art. 15, ao instituir nova hipótese de suspensão de direitos políticos por meio de lei ordinária, seja pela inobservância ao princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, ambos da Constituição Federal.

São Paulo, 2 de abril de 2026.

| | |
|---|--|
| FERNANDO GASPAR NEISSER OAB/SP 206.341 | GIOVANNA DA MAIA OAB/SP 528.492 |
|  GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO Diretor de Litígio Estratégico na Conectas Direitos Humanos OAB/SP 252.259 OAB/DF 55.891 |  CAROLINA TOLEDO DINIZ Coordenadora do Programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas Direitos Humanos OAB/SP 249.834 |
|  ANTONIO PEDRO MELCHIOR Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais OAB/RJ 154.653 | JULIA MELLO NEIVA Diretora de Fortalecimento do Movimento de Direitos Humanos da Conectas Direitos Humanos OAB/SP 223.763 |
| CAROLINE LEAL MACHADO Advogada de Litígio Estratégico na Conectas Direitos Humanos OAB/RS 77.472 |  LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI Coordenador do Departamento de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais OAB/SP 516.461 |
|  MARINA DIAS Diretora Executiva do IDDD OAB/SP 157.282 |  THEUAN CARVALHO GOMES Diretor de Litigância Estratégica do IDDD OAB/SP 343.446 |